



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA

"Palácio Noé Arnaud"

SRP
PROC. Nº 000013/2025
PE 0006/2025

PARECER JURÍDICO

Senhor Pregoeiro,

Em atendendo a requisição de Vossa Senhoria no que pertine análise do certame de nº 00006/2025, modalidade Pregão, passa este assessor a emitir **PARECER JURIDICO**, que segue nos termos a seguir grafados:

I - DA LICITAÇÃO:

Trata o presente processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico que tem por objeto o registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, nos veículos leves, médio e grande porte, maquinas pesadas e motocicletas pertencentes a frota de veículo do município de Alexandria/RN.

Encerrada a fase de proposta observou-se que houve redução das propostas em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) do preço de referência para a presente licitação, tendo o pregoeiro determinado a juntada de documentos complementares que comprovem a exequibilidade da proposta.

Instada a empresa MIRLA ALVES DE OLIVERA EIRELI, juntou declaração informando que a proposta compreende integralmente os custos, sem, contudo, juntar qualquer documento complementar que comprove a exequibilidade.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA

"Palácio Noé Arnaud"

II – PREÇO ABAIXO DE 50% DO VALOR DE REFERENCIA – POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO - INEXEQUIBILIDADE.

No que tange a exequibilidade dos itens licitados quando em processo licitatório, importa trazer à tona entendimento do Doutrinador Marçal Justin Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. 14º, São Paulo, 2010):

"Não é cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar com o insucesso correspondente."

O Eminent doutrinador MARÇAL JUSTEM FILHO ainda reforça tal compreensão acerca da inexecuibilidade, assevera *ipsis litteris*:

"Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexecuibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pela licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa."

Colho, ainda sobre o tema, maiores ensinamentos proferidos pelo festejado MESTRE MARÇAL JUSTEM FILHO, *in litteratim*:



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA

"Palácio Noé Arnaud"

"A licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob o fundamento de ser muito reduzida. A inexequibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado (...) Logo, a apuração de inexequibilidade tem de fazer-se caso a caso, sem a possibilidade de eleição de uma regra objetiva padronizada e imutável (...) Mas esse limite terá de ser testado no caso concreto"

Desta feita, tem-se de forma inicial não cabe a administração alegar a inexequibilidade dos preços ofertados pelo licitante, ocorre que no caso os preços encontram-se abaixo de 50% (cinquenta por cento) do valor de referência, sendo que não houve qualquer juntada de comprovantes de que o preço seja exequível, nesses casos deverá a administração declarar a inexequibilidade, conforme se depreende na decisão abaixo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA - ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DE PROPOSTAS E DE VÍCIO DE COMPETÊNCIA PARA A DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO - PLAUSIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. 1. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, assegurando-se à licitante a demonstração da exequibilidade da proposta. Precedentes . 2. A suspensão do certame, à falta de indícios robustos que denotem a sua irregularidade, é gravemente prejudicial ao interesse público, princípio que deve nortear a solução de controvérsias dessa natureza - art. 5º, Lei nº 14.133/2021." (TJ-MG - AI: 10913077820238130000, Relator.: Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA

"Palácio Noé Arnaud"

Julgamento: 03/08/2023, 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de
Publicação: 10/08/2023).

Observe-se que antes de declarar-se a inexecutabilidade da proposta é necessário abrir diligência para verificar-se de forma objetiva situação é corroborada pelo parágrafo segundo do art. 59 da Lei 14.133/21, *in litteris*:

"Art. 59. Omisiss."

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a executabilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo."

No caso dos autos, entretanto, tendo em vista a proximidade dos valores, possibilite ao licitante que demonstre, por meio de planilha detalhada a executabilidade das propostas.

III- PARECER:

Pelo exposto, opino pela notificação da empresa MIRLA ALVES DE OLIVEIRA EIRELI, para que demonstre, por meio de planilha detalhada a executabilidade das propostas, pelas razões expostas.

Sem mais para o momento é o parecer.
S.M.J.

Alexandria-RN, 21 de fevereiro de 2025.

Gláystone de Albuquerque Rocha
Assessor Jurídico – OAB/RN 7.325